

Acórdão: 18.203/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120451-10
Impugnante: Postos Alpa Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154397-37
Inscr. Estadual: 295723816.03-30
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA. Acusação fiscal, mediante análise e conferência do Livro Movimentação de Combustíveis, de que a Autuada promoveu entrada de mercadoria (álcool hidratado) desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei. Entretanto, diante das razões de defesa, surgiram dúvidas quanto ao lançamento, ensejando-se, assim, o seu cancelamento, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal, mediante análise e conferência do Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) dos meses de junho e julho de 2006, de que a Autuada promoveu entrada de mercadoria (15.000 litros de álcool hidratado) desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 267/270.

DECISÃO**Da Preliminar**

A Autuada requer em sua impugnação a realização de perícia, buscando demonstrar a inexistência da infração a ela imputada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, como colocado em sua própria impugnação, às fls. 21 dos autos, seus livros foram retificados, ficando prejudicada a produção da prova requerida.

Diante disso, e tendo em vista, ainda, que tal prova é desnecessária ao deslinde do presente feito, caso é de indeferimento da produção da prova pericial requerida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter dado entrada em 15.000 litros de álcool hidratado desacobertos de documentação fiscal.

Tal imputação foi feita com base na análise e conferência do Livro de Movimentação de Combustíveis da Autuada, onde constavam lançamentos sem identificação do documento fiscal correspondente, em 07/06/2006, 21/06/2006 e 08/07/2006, cada um da quantidade de 5.000 litros.

A Autuada apresenta sua impugnação onde frisa que a irregularidade não foi apurada com base em Levantamento Quantitativo Diário, mas tão somente com base em lançamentos realizados no seu Livro de Movimentação de Combustíveis.

Afirma que os 15.000 litros de combustível foram adquiridos regularmente através da Nota Fiscal de nº 416557 de procedência da Companhia Esso Brasileira de Petróleo Ltda e que em razão de sua capacidade de estocagem a referida quantidade necessitou ficar armazenada em um caminhão tanque, sendo posteriormente descarregada, o que ocasionou os lançamentos apontados pelo Fisco no LMC.

Para sustentar suas alegações, apresenta um levantamento quantitativo no sentido de demonstrar que, a partir desta sistemática, não se apura qualquer entrada desacoberta de mercadoria.

O Fisco, quanto a essa questão, assim se manifesta à fl. 269:

“A fiscalização não nega a existência da nota fiscal da Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Pelo contrário, ela considera que 15.000 litros de álcool hidratado proveniente desta aquisição foram efetivamente descarregados pelo contribuinte. Entretanto, a autuada deu uma destinação desconhecida aos 15.000 litros restantes, registrou a nota fiscal integralmente e para fazer fechar seu estoque no LMC adquiriu 15.000 litros de álcool hidratado sem comprovação de procedência”.

Ora, os simples lançamentos no LMC como observado no presente caso, não são suficientes para fundamentar o AI lavrado, mormente diante das argumentações trazidas pela Autuada.

Para que restasse configurada a infração, deveria o Fisco ter realizado um levantamento quantitativo diário, entretanto, não o tendo feito, gerou uma dúvida, que como dispõe o artigo 112, inciso II do CTN milita em favor da Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - (...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Assim, nos termos do artigo supra citado, caso é de ser julgado improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do artigo 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Daniela Victor de Souza Melo, e pela Impugnante, sustentou oralmente Dr. Gustavo Guimarães da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf

Acórdão: 18.203/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120451-10
Impugnante: Postos Alpa Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154397-37
Inscr. Estadual: 295723816.03-30
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Fisco imputou ao Autuado a entrada de 15.000 litros de combustível (álcool hidratado) desacoberta de documento fiscal, fundada em registro do próprio Contribuinte em seu LMC.

As folhas do LMC onde se encontra a constatação da irregularidade estão nos autos (fls. 09, 10 e 13).

Importa salientar que o LMC é um livro fiscal de escrituração obrigatória pelo Contribuinte e dele, no momento da fiscalização, consta efetivamente a entrada dos 15.000 litros de álcool sem identificação da nota fiscal correspondente, o que gerou a emissão do Auto de Infração.

Utilizou-se o Fisco da previsão do artigo 194, inciso I, do RICMS/2002, tratando-se de análise da escrituração comercial e fiscal, dentre os procedimentos tecnicamente idôneos para apuração das operações realizadas pelo Contribuinte.

Infundada se demonstra a alegação da Impugnante de que recebera a mercadoria correspondente à Nota Fiscal nº 416.557, descarregando-a em parcelas, por durante 67 dias, quando completou o descarregamento, diante dos termos da Portaria 116/2000 da ANP, que exige a manutenção subterrânea de estoque de combustível e do descabimento da alegação, pois que o custo de manutenção do veículo parado com o combustível estocado não justifica o procedimento.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Conselheiro